



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DA:** PROCURADORIA JURÍDICA

**PARA:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**ASSUNTO:** PARECER SOBRE A LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO E MINUTA DO CONTRATO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. LEGALIDADE.

**PARECER nº 6/2022**

A Comissão de Licitação consulta esta Procuradoria Jurídica acerca da legalidade da dispensa de licitação nº xx/2022, justificativa e minuta do contrato, referente à locação de imóvel situado na Rua Maria Isabel Oliveira s/nº Lote nº 17, Bairro Sanatório, Aracaju/Sergipe, a fim de interligar os estúdios da TV Câmara (Câmara de Vereadores de Aracaju) localizados na Praça Olímpio Campos, 74 – Centro, Aracaju-SE, CEP 49010-040, ao Head End da estação transmissora da TV Câmara, compartilhada com TV Alese, TV Senado e TV Câmara Federal, nos termos do parágrafo único do art. 38 da lei de licitações e contratos administrativos.

Foi anexada ao processo a seguinte documentação:

- Comunicação Interna nº 009/2022 (26 de janeiro de 2022) solicitando autorização do Presidente para iniciar novo processo para a Locação de Imóvel, com autorizo assinado e Visto da Superintendente Executiva;
- Minuta de Justificativa de Dispensa de Licitação nº xx/2022;
- Certidões negativas de débitos;
- Alvará de Localização e Funcionamento;
- Minuta de Contrato nº xx/2022;
- Não identificamos o Laudo de Avaliação do imóvel;

É o relatório.

Passo a opinar.





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Analisando a minuta do contrato em comento, vale destacar que a redação da Cláusula Oitava, que trata das penalidades, merece atenção, vez que destaca o seguinte:

“8.1 - A inexecução total ou parcial por uma das partes importará nas penalidades seguintes:

8.1.2 – Advertência

8.1.3 – Multa de 0,03 (três décimos) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da locação;

8.1.4 – Suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração, num prazo de até 02 (dois) anos dependendo da gravidade da falta;

8.1.5 – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar nos casos de faltas graves;

8.1.6 – Na aplicação de penalidades serão admitidos os recursos estabelecidos em lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa.”

Assim sendo, vale destacar que a cláusula supracitada destaca as hipóteses de penalidade aplicadas pela Câmara Municipal de Aracaju, ora Contratante, à empresa Contratada. Nesse ínterim, sugerimos que a redação do item 8.1 seja modificada para “*A inexecução total ou parcial do contrato pela parte Contratada, ora Locadora, importará nas penalidades seguintes (...)*”.

Cabe ressaltar que o Contrato vigorará por 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações e art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991.

O valor mensal está orçado em R\$ 11.265,89 (onze mil duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), perfazendo um valor global de R\$ 135.190,68 (cento e trinta e cinco mil cento e noventa reais e sessenta e oito centavos), conforme proposta de preço do Locador e laudo de avaliação apontado no parecer do

*se/16*





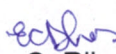
ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

controle interno da Câmara Municipal, de forma que a Casa Legislativa deve se ater ao valor máximo apontado no laudo de avaliação ou proposta feita pelo Locador, desde que mais favorável à Administração Pública.

Ante o exposto, somos pela legalidade e viabilidade da Dispensa de Licitação de nº xx/2022, bem como da respectiva minuta do Contrato, na forma da Lei supramencionada e legislação acima enfocada, desde que os setores competentes atendam fielmente à legislação pertinente.

Este é o parecer. SMJ.

Aracaju, 7 de fevereiro de 2022.

  
Evellyn C. Ribeiro Alves  
Assessora Jurídica